

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 537/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita revogação do Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra.

Entrada na AR: 31 de julho de 2018

N.º de assinaturas: 8675

1.º Peticionário: Luís Alberto Júdice Veiga da Silva

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de julho de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 6 de setembro deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 11 de setembro de 2018.

2. Os peticionantes pretendem “*a revogação de quaisquer normas processuais e administrativas que se mostrem aptas à prossecução do mesmo malsão propósito de inviabilizar a defesa de quaisquer direitos pela vulneração da Liberdade de Expressão, seja em protesto, seja em Juízo*”.

Começam por dizer que a presente petição é apresentada na sequência da Petição n.º 204/XIII/2.^a (Solicitam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues) e que o caso daquela cidadã não era o único em Portugal, tratando-se de uma causa mais abrangente. Referem ainda que “*os tribunais portugueses assumem um «papel persecutório das liberdades públicas», sendo para o efeito mobilizados os artigos 180.º a 189.º do Código Penal*”¹. Entendem, por outro lado, que “*não existe «uma boa legislação» mas antes «uma má prática», sendo tal incompatível com qualquer forma de democracia*”.

Referem finalmente que parte dos subscritores subscreveram a Petição n.º 204/XIII/2.^a, mas que a presente petição apresenta um objeto diferente daquele que constava da supracitada petição, e que “*o novo texto visa colmatar os problemas detetados, pretendendo-se agora uma alteração legislativa, mormente a revogação do Capítulo VI do Código Penal, entre outras alterações*”.

Solicitam também a revogação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código de Processo Civil², alegando de forma algo impercetível “*que o Direito de Acesso aos Tribunais não pode ser condicionado por tal modo que o simples arbítrio possa desencadear, como se propicia em tal fórmula, perseguição penal e disciplinar em razão da formulação de qualquer peça processual*”.

E, por fim, solicitam a realização de um “*inquérito parlamentar à formação teórica e prática dos juristas, com levantamento das fórmulas incompatíveis com o Direito Europeu dos Direitos do Homem que em compêndio se detetem e bem assim, o levantamento e edição, com menção da identidade dos*

¹http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0180&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

² Artigo 9.º (Dever de recíproca correção)

1 - Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade.

2 - Nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições.

membros dos colégios decisores, das decisões jurisdicionais (e disciplinares contra juizes e advogados) desde o início do novo milénio e que também se mostrem incompatíveis com o Direito Europeu dos Direitos do Homem (tenham ou não sido objeto de queixa contra o Estado) ”.

II. Enquadramento Factual

1. Nesta Legislatura foi apreciada uma petição com interesse para a apreciação da presente petição. Trata-se da Petição n.º 204/XIII/2.^a, em que grande parte dos subscritores da presente petição solicitavam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues. A mesma foi indeferida liminarmente, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto³, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. A causa subsumia-se à reapreciação de uma decisão dos tribunais.
2. Os peticionantes alegam que *“a constância dos tribunais portugueses na violação do art.º 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴ tem estado na origem de condenações sucessivas do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ante as quais não pode deixar de se exigir o integral respeito pelas decisões condenatórias”*.
3. Nesse sentido referem ainda que *“o respeito do Estado pelas decisões condenatórias, previsto no art.º 46.º da Convenção, tem o sentido e alcance fixado pela jurisprudência (vinculativa) daquele Tribunal e abarca a eliminação do problema que deu origem à condenação”*.
4. Cimentam ainda o pedido subjacente à petição *“nas anomalias assinaladas e em curso livre há-de destacar-se o nefastíssimo papel do Ensino do Direito que consegue trazer às fórmulas jurisprudenciais frases sem nexos, como «a honra é a essência da personalidade humana»; disparate que no plano prático virá a encontrar outras anomalias, verdadeiras aberrações, como a «maior probabilidade de condenação do que de absolvição», usada por fundamento de remessa acusatória a juízo e que os juizes de instrução formulam também, sem pejo, para remeterem a julgamento casos onde se ofenderá, com gravidade variável, a liberdade de expressão”*.

³ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

⁴ ARTIGO 10º (Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

5. No nosso país, a Lei Fundamental apresenta-nos a denominada «constituição da informação», através dos artigos 37.º a 40.º. Assim, se conhece o âmbito da liberdade de expressão. Neste campo é necessário a prática judiciária nos tribunais comuns para, efetivamente, se perceber e compreender a abrangência destes conceitos.

*“Decerto, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo é fonte inigualável de direito a dever ser observado pelo Estado Português e, por isso, impondo-se a todos os órgãos de aplicação do direito. Pelo que, mais importante do que analisar a lei, é conhecer casos já julgados para, assim, se poder aplicar novas regras no presente”.*⁵

Há, assim, quem entenda que os tribunais portugueses tendem a partir da primazia do direito à proteção da honra para resolver o conflito entre estes dois direitos. Pelo que, protegendo de forma excessiva a honra das figuras públicas e sancionando tão severamente as críticas mordazes e incómodas, favorecem esta visão marcadamente redutora e minimalista do direito à liberdade de expressão. *“É que, ao estarmos perante dois direitos com consagração constitucional - sendo um deles, inerente à própria pessoa humana (art. 26.º da CRP) e o outro decorrente do direito de participação cívica e política (art. 37.º e 38.º do mesmo texto legal) - e com igual valor hierárquico, deveria obter-se a solução para este confronto sem ter de se aniquilar completamente o «conteúdo essencial» de um para defender o outro.”*⁶

6. Em síntese, os peticionantes pretendem que a Assembleia da República proceda a uma alteração legislativa revogando um Capítulo do Código Penal, bem como um artigo do Código de Processo Civil relativo ao dever de recíproca correção dos intervenientes em processo.

7. Pretendem ainda que se faça um inquérito parlamentar com um objeto que dificilmente poderá ser exequível na medida em que atenta contra a autonomia universitária. A esse propósito apelamos ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. O seu artigo 1.º prevê que *“os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República; e que (...) são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento”*. E especifica, no artigo 8.º que *“Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão”*.

⁵ Cruz, Raquel Sofia Pires Antunes in ‘A jurisprudência do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem nos casos portugueses’.

⁶ Idem, Cruz, Raquel Sofia Pires Antunes, in ‘A jurisprudência do artigo 10.º (...)’

⁷ “A requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.”

Terá pois de partir da iniciativa dos Deputados a eventual constituição de uma comissão de inquérito e não a pedido de um cidadão ou grupos de cidadãos.

8. Por fim parece-nos que não cabe à Assembleia da República, em sede de análise de uma petição, fazer o *“levantamento das fórmulas incompatíveis com o Direito Europeu dos Direitos do Homem”* e *“o levantamento e edição, com menção da identidade dos membros dos colégios decisores, das decisões jurisdicionais (e disciplinares contra juízes e advogados) desde o início do novo milénio (...)”*. A consulta da jurisprudência é acessível a todos os cidadãos (logo, aos peticionantes) e os dados sobre sanções disciplinares se públicos devem ser fornecidos pelos órgãos de tutela de juízes e advogados, ou seja pelo Conselho Superior de Magistratura e pela Ordem dos Advogados.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, propõe-se a **admissão parcial** da presente petição, excluindo a parte relativa ao inquérito parlamentar e levantamento de decisões judiciais e sanções disciplinares.

IV.

Proposta de tramitação

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo Relator⁸, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores (à data da sua entrega na

⁸ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: *«Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»*

Assembleia da República havia sido subscrita por 8675 peticionantes), pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º da RJEDP

Palácio de São Bento, 18 de setembro de 2018

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro